

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

VITOR NASCIMENTO PAZ

**Os limites da interpretação da taxatividade mitigada na interposição de Agravo  
de Instrumento**

São Paulo  
2021.

VITOR NASCIMENTO PAZ

Trabalho de conclusão do curso de  
graduação para obtenção do título de  
bacharel do curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

ORIENTADORA: Lourdes Regina Jorgeti

São Paulo  
2021.

VITOR NASCIMENTNO PAZ

Os limites da interpretação da taxatividade mitigada na interposição de  
Agravo de Instrumento

Trabalho de conclusão do curso de  
graduação para obtenção do título de  
bacharel do curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Lourdes Regina Jorgeti  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Prof<sup>a</sup>. Ms. Bianca Mendes Pereira Richter  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Prof<sup>a</sup>. Ms. Erica Escolano

## RESUMO

O Código de Processo Civil de 2015 elencou nos incisos do artigo 1.015 as hipóteses de cabimento do recurso de Agravo de Instrumento. Contudo, surgiram decisões interlocutórias não previstas no rol do artigo que mereciam ser tuteladas de imediato, sob perda superveniente do objeto, caso fossem discutidas apenas em sede de preliminar de Apelação. Diante deste contexto, surgiram dúvidas sobre qual deveria ser a melhor interpretação para os incisos do artigo. Doutrina e a jurisprudência divergiram sobre o tema e três teses de maior relevância foram criadas. A primeira alegava que o rol era fechado, não admitindo interpretações, já a segunda, defendia a ideia de que o rol admitia interpretação extensiva e a terceira corrente entendia que o rol era fechado, mas admitia interpretação extensiva. No intuito de pacificar o tema, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, decidiu pela interpretação mitigada dos incisos do artigo. Portanto, o intuito deste artigo é entender o que de fato mudou com o novo entendimento, bem como quais são os novos limites de interposição de Agravo de Instrumento em decisões interlocutórias.

**PALAVRAS CHAVES:** Agravo de Instrumento, Taxatividade Mitigada, Artigo 1.015 CPC, Alcance da interpretação, Urgência, Mandado de Segurança, Modulação efeitos,

## **ABSTRACT**

The Code of Civil Procedure of 2015 listed in the items of article 1.015 the hypotheses for the appeal of an interlocutory appeal. However, decisions arose interlocutory not provided for in the list of the article that deserve to be protected immediately, under supervening loss of the object, if any occurred discussed only in the preliminary Appeal. In view of the context, doubts arose as to whether this was the best interpretation for the items of the article. Doctrine and jurisprudence diverged on the subject and three theses of greater strength. The first claimed that the role was closed, not admitting interpretations, while the second, defended the idea that the role admitted extensive interpretation and the third current understood that the role was closed, but admitted extensive interpretation. In order to pacify the issue, the Superior Court of Justice, in the context of a Special Appeal, decided by the mitigated interpretation of the items of the article. Therefore, the purpose of this article is to understand what has actually changed with the new understanding, as well as what are the new limits of interposition of instrument in interlocutory decisions.

**KEY WORD:** Interlocutory Appeal, Mitigated Taxativity, Article 1.015 CPC, Scope of Interpretation, Urgency, Writ of Mandamus, Modulation Effects

## LISTAS DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art.	Artigo
CPC	Código de Processo Civil
CRFB	Constituição Federal Brasileira
INC.	Incisos
LINDB	Lei de introdução às normas do direito brasileiro
NCPC	Novo Código de Processo Civil
RESP	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>1. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO</b> .....	<b>9</b>
1.1 Divergências jurisprudenciais e doutrinárias acerca da interpretação do rol do artigo 1.015 .....	11
1.1.1 Rol absolutamente taxativo .....	11
1.1.2 Rol taxativo, mas admite interpretação extensiva .....	12
1.1.3 Rol exemplificativo .....	13
1.2. Tese da taxatividade mitigada do artigo 1.015 .....	14
1.3 Preclusão e recorribilidade imediata das decisões interlocutórias .....	15
<b>2. VIA RECURSAL CABÍVEL MEDIANTE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS QUE NÃO ENGLOBALAM O NOVO ENTENDIMENTO</b> .....	<b>18</b>
2.1 Possibilidade de impetrar Mandado de Segurança como via alternativa, nos casos não previstos no rol do artigo 1.015 .....	18
2.1 Princípio da Segurança Jurídica e da Celeridade Processual .....	19
2.3 Modulação dos efeitos da decisão com caráter geral .....	20
<b>3. ALCANCE DA INTERPRETAÇÃO DA TAXATIVIDADE MITIGADA</b> .....	<b>22</b>
3.1 Decisões sobre falência ou recuperação judicial .....	22
3.2 Decisões que versem sobre prescrição e decadência .....	23
3.3 Decisões sobre efeito suspensivo os Embargos à Execução .....	24
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>26</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>27</b>

## INTRODUÇÃO

O artigo tem por objetivo analisar, com base em um compilado de julgados e o entendimento doutrinário, quais os novos limites que a interpretação da taxatividade mitigada dos incisos do artigo 1.015 do Código de Processo Civil trouxe para o sistema jurídico brasileiro.

Para tanto, busca-se entender o motivo da escolha da taxatividade mitigada para interpretação os incisos e se essa foi a melhor escolha, com base em fundamentos jurídicos e princípios.

Pois bem, o primeiro capítulo tem por objetivo entender as principais teses elaboradas pela doutrina e jurisprudência sobre o tema até chegar em sua pacificação, tornando-se súmula vinculante.

Já o segundo capítulo, prestará para identificar se existem outros institutos jurídicos que podem, em caráter residual, substituir o Agravo de Instrumento, como no caso do Mandado de Segurança.

Neste mesmo capítulo, serão verificadas quais as vantagens propiciadas pela adoção da nova interpretação, bem como qual a importância de delimitar as matérias que passarão a ser passíveis de interposição de Agravo de Instrumento.

O terceiro e último capítulo, tem por finalidade distinguir quais os critérios que os magistrados estão utilizando para admitir ou não a utilização do Agravo de Instrumento, fora das possibilidades fora do rol do artigo.



## 1. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O instituto do Agravo de Instrumento está situado no artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 e tem a natureza jurídica de recurso.

Partindo deste pressuposto, este tem por finalidade atacar decisões interlocutórias, que estão taxativamente elencadas no rol do artigo, buscando a tutela imediata do direito.

Insta esclarecer que este tipo de decisão serve para resolver questões incidentais, sem resolução do mérito, ou seja, sem determinar o fim do processo. vide artigo:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:<sup>1</sup>

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acessado em 10 de abril de 2021

Passaremos os requisitos essenciais para admissibilidade do recurso. Com base no artigo 1.016 do CPC, ele deverá ser interposto diretamente ao Tribunal competente, por meio de petição sendo exigidos três requisitos, são eles: a exposição do fato e do direito, as razões do pedido de reforma da decisão e o nome e o endereço completo dos advogados, constantes no processo.

Ressalta-se que o recurso deverá ser interposto no prazo comum de dez dias, contados da intimação da decisão interlocutória, tendo a Fazenda Pública e o Ministério Público, prazo em dobro, segundo o artigo 188 do CPC. Ademais, se houver a presença de litisconsorte com procuradores diferentes no mesmo polo da relação, estes terão o benefício de prazo em dobro também, como versa artigo 191 do CPC.

Ainda, devemos nos atentar à regra prevista no artigo 1.018, na qual se faz necessário comprovar, em três dias, a interposição do Agravo de Instrumento ao juízo *a quo*, sendo o mesmo que proferiu a decisão, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Não obstante, é necessário que se comprove o recolhimento do preparo do recurso, bem como, em autos físicos, o recolhimento da taxa de porte de remessa e de retorno. Vale lembrar que o Ministério Público, a União, Distrito Federal, Estados, Municípios e suas respectivas autarquias não precisam comprovar o pagamento das taxas mencionadas.

Salienta-se que pelo fato de o recurso ser julgado em autos apartados, necessário se faz a juntada das principais peças recursais para uma cognição do Relator e do Tribunal que julgará tal recurso, esta regra está prevista no artigo 525, I e II, do CPC, onde estabelece as principais peças a serem juntadas ficando a critério do Agravante juntar outras peças ao recurso se assim entender necessário, é o que explica o Araken de Assis:

Facultativamente, aduz o art. 525, II, o agravante anexará à petição de agravo outras peças que entender úteis. O advérbio é enganoso. Há peças que, a despeito de não se revelarem obrigatórias, mostram-se essenciais à compreensão da controvérsia equacionada no provimento impugnado. Em consequência, grava o recorrente o ônus de aquilatar o requisito da utilidade. (...) O relator negará seguimento ao agravo de instrumento desprovido das peças facultativas, mas imprescindíveis para o seu julgamento, a teor do art. 557, caput, ou o órgão fracionário dele não conhecerá oportunamente. <sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> ASSIS. Araken de. **Manual dos Recursos**, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008, pp. 520/521.

Vale lembrar que os processos que tramitam de forma digital, a necessidade da juntada das principais peças ao recurso não se faz necessária, pelo fato de que o instrumento que deve acompanhá-lo já está disponível no sistema dos tribunais.

1.1 Divergências jurisprudências e doutrinárias acerca da interpretação do rol do artigo 1.015.

Pois bem, após vislumbrarmos o procedimento que deve ser adotado para a interposição do Agravo de Instrumento, iniciaremos a análise do artigo que faz referência ao recurso em discussão e suas hipóteses de cabimento.

O legislador, ao elaborar o artigo 1.015 do CPC, inseriu aos seus incisos hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento, contudo após o referido código entrar em vigência, se tornou corriqueiro o debate sobre a taxatividade do rol, ou seja, o Agravo de Instrumento só poderá ser interposto seguindo exatamente as hipóteses que o artigo estabelece ou existe outro tipo de decisão interlocutória que poderá ser atacada via Agravo de Instrumento é o que veremos a seguir.

Com todo esse imbróglio jurídico pairando sobre o tema, três teses tomaram força no direito brasileiro, sendo assim, iniciaremos o estudo delas neste capítulo.

#### 1.1.1 Rol absolutamente taxativo

A primeira corrente a ser estudada é a que defende a taxatividade do artigo 1.015 do CPC, tendo como principal argumento a escolha do legislador em delimitar as hipóteses de cabimento, ou seja, ao incluir incisos mencionando as hipóteses de cabimento o legislador já teria cerceado as possibilidades do uso do recurso.

Fernando da Fonseca Gajardoni explica tal entendimento elencando também outro argumento sobre o tal a corrente que defende esta tese utiliza, que seria o fato de que se o rol não fosse taxativo, abrindo precedentes para outros tipos de hipóteses, isto acarretaria um judiciário mais lento e um afogamento dos Tribunais de Justiça, de como poderemos ver a seguir:

Decisões interlocutórias agraváveis (rol fechado). O Código claramente pretendeu estabelecer rol fechado para as hipóteses passíveis de justificar a interposição do agravo de instrumento. O ideal subjacente à lista dos casos de agravo de instrumento foi a diminuição na utilização de tal via recursal, como pretendido desafogo ao Poder Judiciário. Voltou-se ao regime do CPC

de 1939 (art. 842), historicamente reconhecido como desastroso (por isso alterado no CPC de 1973), na medida em que o legislador não consegue represar a realidade em seus esquemas formais. Como o rol apresentado pelo art. 1.015 é manifestamente insuficiente, não prevendo, para ficarmos apenas em um exemplo, agravo de instrumento contra decisão versando sobre competência, não tardaram entendimentos a propugnar uma interpretação ampliativa do rol estipulado. (...) Nada obstante, considerado o direito posto, não se pode ampliar o rol do art. 1.015, sob pena inclusive de comprometer todo o sistema preclusivo eleito pelo Código.<sup>3</sup>

Não foi apenas na doutrina que o entendimento da taxatividade do rol tomou força, a 2ª Turma da Paraíba, em julgamento de Recurso Especial adotou esta tese para motivar sua decisão, veja a seguir:

considera-se que a interpretação do art. 1.015 do Novo CPC deve ser restritiva, para entender que não é possível o alargamento das hipóteses para contemplar situações não previstas taxativamente na lista estabelecida para o cabimento do Agravo de Instrumento”, uma vez que “as decisões relativas à competência, temática discutida nos presentes autos, bem como discussões em torno da produção probatória, estão fora do rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015.<sup>4</sup>

### 1.1.2 Rol absolutamente taxativo, mas admite interpretação extensiva

Passaremos a analisar a segunda corrente que ganhou força nas doutrinas e jurisprudências, a da interpretação extensiva ou analógica do artigo.

Os juristas que corroboram com esta tese, acreditam que o rol do artigo 1.015 do CPC é taxativo, porém entendem que o legislador ao redigir os incisos não conseguiu prever todas as possibilidades de cabimento do Agravo de Instrumento. Logo faz-se necessário analisar os incisos de forma extensiva, se adequando a situações que possam ser parecidas com as redigidas no artigo e que merecem ser analisadas de plano para que não exista a perda de difícil reparação, caso a decisão seja atacada somente em preliminar de Apelação.

É o que nos explica Fredie Didier Júnior, veja:

<sup>3</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar. **Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015**. São Paulo: Método, 2017. p. 1070.<sup>3</sup>

<sup>4</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1700.308/PB. Relator Herman Benjamin. Segunda Turma., Brasília, 17 de abril de 2018. Publicado no DJE aos 13 de maio 2018. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201702446106&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em 15. abr. 2021.

As hipóteses de agravo de instrumento estão previstas em rol taxativo. A taxatividade não é, porém, incompatível com a interpretação extensiva. Embora taxativas as hipóteses de decisões agraváveis, é possível interpretação extensiva de cada um de seus tipos.

Tradicionalmente, a interpretação pode ser literal, mas há, de igual modo, as interpretações corretivas e outras formas de reinterpretação substitutiva. A interpretação literal consiste numa das fases (a primeira, cronologicamente) da interpretação sistemática. O enunciado normativo é, num primeiro momento, interpretado em seu sentido literal para, então, ser examinado crítica e sistematicamente, a fim de se averiguar se a interpretação literal está de acordo com o sistema em que inserido. (...)

É verdade que interpretar o texto normativo com a finalidade de evitar o uso anômalo e excessivo do mandado de segurança pode consistir num consequencialismo. Como se sabe, o consequencialismo constitui um método de interpretação em que, diante de várias interpretações possíveis, o intérprete deve optar por aquela que conduza a resultados econômicos, sociais ou políticos mais aceitáveis, mais adequados e menos problemáticos. Busca-se, assim, uma melhor integração entre a norma e a realidade. É um método de interpretação que pode servir para confirmar a interpretação extensiva ora proposta.<sup>5</sup>

Vale lembrar que este entendimento, não está presente apenas na doutrina, em julgado da 4ª Turma do Rio Grande do Sul, foi proferido acórdão, que admitiu Agravo de Instrumento em situações que discutem competência, RESP 1.679.909/RS, DJE 01/02/2018.

### 1.1.3 Rol exemplificativo

Por fim, temos uma parte da doutrina e jurisprudência que defende a ideia de que o rol do artigo não é taxativo e não merece uma interpretação extensiva ou analógica, indo totalmente contra as outras duas teses mostradas acima.

Juristas que defendem esta corrente acreditam que a interpretação que deve ser dada ao rol do artigo é exemplificativa, ao passo que todas as decisões interlocutórias devem ser atacadas de imediato mesmo sem a matéria constar em um dos incisos do artigo.

Seguindo este entendimento temos o jurista José Rogério Cruz e Tucci, no qual defende a utilização do instituto recursal, em hipótese que necessitem de exame imediato da matéria pelo magistrado, mesmo sem estarem presentes nas descritas no

---

<sup>5</sup>DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais**. 15ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 248/251.

artigo. Ele ainda ressalta questões de ordem pública, as nulidades absolutas e as que levam a extinção do processo sem julgamento de mérito<sup>6</sup>.

## 1.2 Taxatividade mitigada

Após analisarmos as três teses recorrentes, existindo a necessidade de pacificar o entendimento sobre o tema, o STJ, em julgamento do REsp. 1.696.396 MT, com relatoria da Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, firmou o entendimento de que o rol é taxativo, mas a interpretação dos artigos deverá ser mitigada, ou seja, não devemos interpretá-lo com absolutamente taxativo ou partir para o outro extremo e ignorar o que o legislador estipulou, ao atribuir uma interpretação extensiva do rol.

A ministra, baseando-se na urgência, decidiu que existem casos não previstos nos incisos do artigo que merecem tutela imediata pelo fato de que se existir demora no julgamento se tornariam inúteis, veja a seguir:

Diversos são os exemplos de situações urgentes não contempladas pelo legislador e que, se examinadas apenas por ocasião do recurso de apelação, tornariam a tutela jurisdicional sobre a questão incidente tardia e, conseqüentemente, inútil, sendo emblemática a situação que envolve a decisão que porventura indeferir o pedido de decretação de segredo de justiça." [...]

O que se quer dizer é que, sob a ótica da utilidade do julgamento do recurso diferido, revela-se inconcebível, a partir do princípio da inafastabilidade da jurisdição, que apenas algumas poucas hipóteses taxativamente arroladas pelo legislador sejam objeto de imediato enfrentamento.<sup>7</sup>

A ministra ainda nos dá o exemplo de casos em que a intimidade é ameaçada, podemos ver que nestes casos há extrema necessidade de julgar o pedido de segredo de justiça o mais rápido possível.

Ora, caso a parte lesada fosse esperar até a prolação da sentença para impugnar a decisão, a reparação do dano que esta pessoa sofreu não seria possível, pois o *status quo ante* jamais será restabelecido.

<sup>6</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. **Ampliação do cabimento do recurso de agravo de instrumento**. in Portal Consultor Jurídico, 13/04/2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-jul-18/paradoxo-corte-ampliacao-cabimento-recurso-deagravo-instrumento>. Acesso em 13. abr. 2021.

<sup>7</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.696.396/RS. Relatora Nancy Andrighi. Terceira Turma. Brasília, 05. De dezembro de 2018. Publicado no DJe aos 19 de dezembro de 2018. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201702262874&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em 24. abr. 2021.

De antemão, seguindo os ensinamentos da ministra, podemos observar que a utilização da tese do rol ser taxativo e admitir interpretação extensiva ou analógica não é apta a pacificar as discussões trazidas por este instituto, haja vista um ramo de decisões importantes, que merecem ser atacadas de plano, mas não abarcarão a interpretação extensiva e muito menos a analógica do rol do artigo 1.105, surgindo assim o principal problema na utilização desta tese.

Todavia, há de se fazer um alerta sobre quais matérias são passíveis de recorribilidade pela via do Agravo de Instrumento, de plano podemos concluir que apenas decisões que se tornam impossíveis de reparar no futuro e com um cunho extremamente relevante, baseado na tese da urgência, devem extrapolar as hipóteses de cabimento expressas do artigo.

Como explana o Senador Vital do Rego, em seu parecer nº 956 de 2014, “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”<sup>8</sup>

### 1.3 Preclusão e recorribilidade imediata das decisões interlocutórias

Após a ministra Nancy Andrighi pacificar o entendimento de que o rol do artigo 1.105 do CPC é taxativo, mas a interpretação de seus incisos deve ser mitigada, inevitavelmente surgiram novas teses a respeito de quais decisões podem ser objeto de Agravo de Instrumento diante da mitigação da interpretação do artigo.

Diante de tal entreve, escreve Fernando da Fonseca Gajardoni:

Ora bem, quando ampliadas as hipóteses de recorribilidade para situação não antecipadas pelo legislador, há um importante efeito colateral: erigem-se a latere do ordenamento jurídico novas hipóteses de preclusão imediata. Como anteposto, o sistema preclusivo erigido pelo Código está estritamente vinculado às hipóteses de cabimento do agravo. A ampliação das situações de cabimento pode acarretar maior extensão da ocorrência da preclusão imediata, como se depreende do art. 1.009, §1º e §2º, do CPC. Pelo Código, somente não precluem – até o momento da interposição da apelação ou da apresentação das contrarrazões respectivas – as questões não suscetíveis de imediato por agravo de instrumento. Assim, a ampliação jurisprudencial dos temas passíveis de serem objeto de agravo pode trazer a reboque expansão da ocorrência da preclusão imediata no processo, sobre temas sequer imaginados pelas partes, exatamente aqueles colhidos pela extensão.

---

<sup>8</sup> BRASIL. Senado Federal. Parecer nº 956 de 2014, Relator Vital do Rego. Brasília. 10 de dezembro de 2014. Disponível em <http://www.senado.leg.br/atividade/plenario/ordemdodia/#/divisao/SF/3/10/12/2014>. Acesso em: 17. abr. 2021.

As partes confiando no sistema eleito não interporiam agravo de instrumento, sendo que posteriormente seriam surpreendidas pelo não conhecimento do tema em sede de apelação (art. 1.009, §§1º e §2º, sob o argumento de que deveriam ter recorrido imediatamente, pois a matéria estaria compreendida em uma interpretação extensiva do art. 1.015. O quadro gestado a partir disso seria de grave insegurança jurídica, em que a definição do sistema preclusivo vai depender de interpretações sobre o quanto pode ser esticado o rol do art. 1.015.<sup>9</sup>

A principal preocupação basear-se no entendimento de que para consagrar o princípio do devido processo legal e da segurança jurídica, os atos processuais possuem prazo para acontecerem, findo este prazo a parte interessada nada mais poderá fazer em relação ao ato.

Tal ato é denominado preclusão que como ensina Humberto Theodoro Junior, pode acontecer de três formas distintas:

a) “Preclusão temporal é a perda de uma faculdade processual oriunda de seu não-exercício no prazo ou termo fixados pela lei processual”. Os exemplos típicos dessa modalidade são os que se passam quando o réu não apresenta a contestação no prazo previsto em lei, e quando a parte vencida não recorre em tempo hábil da decisão que lhe é adversa.

(...)

b) “Preclusão lógica é a que decorre da incompatibilidade da prática de um ato processual com outro já praticado”. São exemplos dessa modalidade preclusiva: a purga da mora que preclui o direito processual do réu de contestar a ação de despejo por falta de pagamento; o manejo da declinatória fori, perante o juiz da causa, que preclui o direito de excepcioná-lo por suspeição.

c) Preclusão consumativa ocorre “quando a faculdade processual já foi exercida validamente”. Funda-se ela, segundo Frederico Marques, “na regra do non bis in idem”. No direito positivo brasileiro atual, essa modalidade preclusiva encontra exemplos no art. 471, in verbis: “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão”, bem como no art. 117, que prevê a extinção do direito de suscitar conflito de competência para a parte que antes tiver oferecido exceção de incompetência.<sup>10</sup>

Dado entendimento, a dúvida que pairou sobre juristas foi em relação a possível quebra do entendimento da natureza jurídica da preclusão, ora, caso a parte interessada em interpor o recurso de Agravo de Instrumento, com base na interpretação da taxatividade mitigada não o faça, esta poderá atacar a decisão em sede de preliminar de apelação?

<sup>9</sup>GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar. **Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015**. São Paulo: Método, 2017. p. 1071.

<sup>10</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A preclusão no processo civil in Revista dos Tribunais nº 784**, São Paulo: RT, fev. 2001, p. 15.



De acordo com a Ministra Nancy Andrighi, em seu voto, já mencionado, acórdão de nº 1.696.396/RS, não haverá preclusão lógica, pelo fato de que “o momento legalmente previsto para a impugnação das interlocutórias – apelação ou contrarrazões – terá sido respeitado”, pois aberta a hipótese da possibilidade de recorrer da decisão antes haverá uma antecipação da discussão daquela matéria, podemos entender que se o agravante entender por atacar a decisão ele o fará pela via do Agravo ou em preliminar de apelação.

Tomando por base a preclusão lógica, não ocorrerá também, pelo fato de que cabe a parte fazer uso da taxatividade mitigada para atacar a decisão, logo se não fizer o rol se mantém taxativo e a decisão permanece atacável por preliminar de apelação.

Logo, de acordo com o exposto acima, a adoção da taxatividade mitigada na interpretação dos incisos do artigo não trará nenhum prejuízo tanto para as partes quanto ao sistema jurisdicional.

## 2. VIA RECURSAL CABÍVEL MEDIANTE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS QUE NÃO ENGLOBALAM O NOVO ENTENDIMENTO

Após analisarmos todo percurso até a pacificação da interpretação dos incisos do artigo 1.015 do CPC, neste momento, passaremos a verificar possibilidades de se utilizar outros instrumentos normativos, a fim de recorrer de imediato de decisões interlocutórias que não foram contempladas com o novo entendimento.

Não é só, será feita uma análise das consequências que a utilização demasiada da mitigação do artigo pode trazer ao andamento do processo. Por fim, será demonstrada qual a modulação foi atribuída à decisão.

### 2.1 Mandado de Segurança como via alternativa ao Agravo de Instrumento

Partindo do pressuposto de que diante do novo entendimento sobre a interpretação do artigo, decisões interlocutórias que não estão expressamente listadas no rol do artigo 1.015 podem ser objeto de impugnação imediata, surge uma nova indagação sobre a possibilidade da impetração do Mandado de Segurança, como forma alternativa de buscar a tutela jurisdicional iminente.

Esta indagação surge pelo fato de que a súmula 267 do Supremo Tribunal Federal é clara ao destacar que “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”, ou seja, o mandado de segurança é cabível em decisões judiciais irrecorríveis.

Todavia, pelo fato do artigo 1.015 já possuir uma capacidade elástica de alcançar decisões que não fazem parte, expressamente, do artigo, pelo uso da taxatividade mitigada e as demais decisões que não possuem urgência serem objeto de preliminar de apelação, a utilização do Mandado de Segurança é completamente descabida. Acompanha este entendimento Guilherme Penã Morais:

“o mandado de segurança, *ex autoritate* art. 5º, incs. LXIX e LXX, da CRFB, da mesma forma que a Lei n.º 12.016/09, é conceituado como remédio constitucional, sob o procedimento especial, dirigido à tutela do direito individual ou metaindividual, líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, ameaçado ou lesado por ato de autoridade pública ou agente delegado, eivado de ilegalidade ou <sup>11</sup>abuso de poder.”

---

<sup>11</sup> MORAES, Guilherme Peña de. **Mandado de Segurança**. 1. ed. Rio de Janeiro: CEPAD, 2001, p.7.

Ora, se existem dois institutos adequados para a rediscussão de decisões interlocutórias, sendo o Agravo de Instrumento destinado a amparar decisões de urgência e a preliminar de Apelação as demais decisões, não há o que se falar a utilização de Mandado de Segurança, mesmo em caráter residual.

Nota-se que esta função residual do Mandado de Segurança, poderia trazer outra possibilidade para tutelar o direito em questão, contudo este só é utilizado em caráter excepcional quando não existir remédio típico ou de maior proveito para tratar do direito ameaçado.

Ressalta-se que o procedimento para impetração do Mandado de Segurança atrai outra relação jurídica, da mesma forma que possui procedimento próprio e caso seja denegada a segurança, sobrevém nova possibilidade de recorrer, assim sendo afetaria a celeridade do processo, trazendo efeitos indesejados e contrários ao que o CPC de 2015 zela.

Daí, faz entender que, em se tratando de urgência o instituto a ser utilizado é o Agravo de Instrumento e para análise de outras questões a preliminar de Apelação, diante do exposto, pelo fato de existir meios categóricos de reexaminar a questão, é descabida a impetração do Mandado de Segurança.

## 2.2 Princípio da segurança jurídica e da celeridade processual.

Este subcapítulo é destinado a analisar o motivo pelo qual não é possível o ataque imediato a qualquer decisão interlocutória e a razão pela qual a Ministra Nancy Andrighi delimitou a matéria ao entendimento de que apenas decisões de extrema relevância e urgência, podem ser objeto de interposição de Agravo de Instrumento, mesmo não prevista taxativamente no rol do artigo 1.105.

Pois bem, como explana Humberto Theodoro Junior, qualquer decisão que referente ao mérito, seja ela parcial ou total pode ser objeto de reanálise:

É impróprio afirmar que há decisões irrecorríveis no sistema do NCPC, apenas pelo fato de ter sido abolido o agravo retido e de o agravo de instrumento não abranger todas as decisões interlocutórias proferidas pelos juízes. Com efeito, todas as interlocutórias são passíveis de impugnação recursal. O que há são decisões imediatamente atacáveis por agravo de

instrumento (NCPC, art. 1.015) e outras que se sujeitam, mais remotamente, ao recurso de apelação (art. 1.009, § 1º)<sup>12</sup>

Ora, diante desta aula, entendemos que quaisquer decisões interlocutórias são passíveis de impugnação, entretanto existe o momento processual correto para tal medida.

Caso não seja feita esta espécie de filtro entre as decisões de urgência e as que não se tornaram inúteis ao serem discutidas em preliminar de Apelação, o processo no qual a decisão interlocutória foi prolatada não teria fim, haja vista que mesmo o Agravo de Instrumento não possui efeito suspensivo em regra, é possível que se faça o pedido e o relator o conceda.

Ato contínuo, o Código de Processo Civil de 2015 teve com um de seus principais objetivos buscar combater a morosidade do judiciário, almejando assim uma celeridade maior aos processos e segurança jurídica para as relações.

Caso toda decisão interlocutória proferida fosse objeto de tutela imediata e houvesse a suspensão do processo principal, toda estrutura elaborada pelo Código seria arruinada.

### 2.3 Modulação dos efeitos da decisão com caráter geral.

Seguindo este mesmo entendimento, buscando dar princípio da segurança jurídica a relação, indispensável se faz a análise da modulação dos efeitos das decisões, ou seja, a partir de que momento é possível fazer uso da taxatividade mitigada do artigo 1.015.

Tomando por base da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), mais precisamente em seu artigo 26, podemos observar que o direito brasileiro antevê a obrigação de criar um regime de transição, estipulando assim o momento exato em que uma nova norma ou entendimento passa a valer no âmbito jurídico. Vide artigo:

“Artigo 26. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever

---

<sup>12</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – **Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**, v. 3. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1026.

regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais”.<sup>13</sup>

Neste caso, foi estipulado que apenas as decisões interlocutórias proferidas após a publicação do já mencionado Recurso Especial de nº 1.696.396 MT, poderiam se utilizar da mitigação do artigo 1.015.

---

<sup>13</sup> BRASIL. Planalto. Decreto nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Em Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1942, 121o da Independência e 54o da República. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 22 de abr. 2021.

### 3. ALCANCE DA INTERPRETAÇÃO DA TAXATIVIDADE MITIGADA

Adentraremos ao último capítulo com o objetivo de realizar uma análise jurisprudencial e doutrinária sobre as principais decisões que estão sendo objeto de Agravo de Instrumento sem estarem presentes taxativamente no rol do artigo 1.015, tão logo, será feita uma apreciação do alcance que a nova interpretação oferece.

#### 3.1 Decisões sobre falência e recuperação judicial.

Pois bem, o primeiro tema a ser estudado no tocante ao cabimento do Agravo de Instrumento em decisões que versem sobre temas que não estão taxativamente elencados no rol do artigo é sobre o enquadramento fático-normativo da nova interpretação, em especial em relação aos casos de decisões interlocutórias em processos de falência e recuperação judicial.

A exploração deste tipo de relação, no tocante a interpretação taxativa do artigo é muito importante pelo fato de que o tema recuperação judicial e falência são tuteladas pela lei número 11.101/2005, ou seja, não é a mesma lei que causou a discussão do tema.

Tão logo, se faz necessário definir se decisões interlocutórias proferidas em processos de sistema jurídico especial podem se utilizar da tese da taxatividade mitigada.

Entretanto, nestes casos em que o cabimento do Agravo de Instrumento, fazendo uso da interpretação da taxatividade mitigada dos incisos do artigo 1.015 do CPC, depender de outros fatores para verificar o cabimento, ocorre o chamado *distinguishing*, ou seja, mesmo a interpretação taxativa sendo um precedente vinculante tratado no Tema 988, não é aplicável, de plano as decisões interlocutórias que dizem respeito a recuperação judicial e falência, sendo necessário um novo debate especialmente para tratar deste tema em específico.

Consequentemente, podemos notar não é possível o uso do Agravo de Instrumento, fora das possibilidades trazidas pelo rol do artigo, nos casos em que os sistemas normativos são diferentes, pelo fato de que a pacificação do tema foi destinada a tutelar questões de regras gerais de processo civil e não hipótese de leis e sistemas específicos.

### 3.2 Decisões que versem sobre prescrição e decadência.

O próximo tipo de decisão que iremos analisar são as que se referem à prescrição e decadência, outros dois temas de alta relevância no ordenamento jurídico.

Haja vista se tratar de assuntos relativos a mérito, o uso do Agravo de Instrumento para atacar decisões que não estão taxativamente previstas no rol do artigo 1.015 é possível. Tomemos por base o que entendeu a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar o Recurso Especial nº 177.2893, acompanhe:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I e II, DO CPC/2015 CONFIGURADA EM PARTE. OMISSÃO QUANTO A ASPECTO FÁTICO RELEVANTE PARA O DESLINDE DO FEITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SOBRE MÉRITO DO PROCESSO (PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA) E EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE (LEGITIMIDADE DE PARTE). CABIMENTO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. Deixando a Corte local de se manifestar sobre questão relevante apontada em embargos de declaração que, em tese, poderia infirmar a conclusão adotada pelo Juízo, tem-se por configurada a violação do art. 1.022, II, do CPC/2015. 2. Nos termos do art. 487, II, do CPC/2015 – com redação diversa do art. 269, IV, do CPC/1973 –, haverá resolução de mérito quando o juiz decidir acerca da decadência ou da prescrição, reconhecendo ou rejeitando sua ocorrência. 3. Cabe agravo de instrumento contra decisão que reconhece ou rejeita a ocorrência da decadência ou da prescrição, incidindo a hipótese do inciso II do art. 1.015 do CPC/2015. 4. O art. 1.015, VII, do CPC/2015 estabelece que cabe agravo de instrumento contra as decisões que versarem sobre exclusão de litisconsorte, não fazendo nenhuma restrição ou observação aos motivos jurídicos que possam ensejar tal exclusão. 5. É agravável, portanto, a decisão que enfrenta o tema da ilegitimidade passiva de litisconsorte, que pode acarretar a exclusão da parte. 6. Recurso especial parcialmente provido.<sup>14</sup>

Embasado no entendimento de que taxativamente cabe de Agravo de Instrumento em matéria de litisconsorte, pelo fato de se tratar de mérito, é cabível portanto o recurso para atacar decisões referentes a decadência e prescrição, pelo fato de tratarem também de mérito, podemos entender neste caso que o magistrado

<sup>14</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial nº 1772839/SP. Relator: Antônio Carlos Ferreira. Quarta Turma. Brasília. 14 de maio de 2019. Publicado no DJE 23 de maio de 2019. <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201802652536&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em 29. abr. 2021.

utilizou do instituto da analogia, por se tratar do mesmo instituto jurídico para fundamentar sua decisão.

### 3.3 Decisões sobre efeito suspensivo os Embargos à Execução.

Outro tema interessante de se combater é a possibilidade de interpor Agravo de Instrumento diante de decisões que não concedem efeito suspensivo à Agravo de Instrumento, este foi o tema discutido no REsp nº 1.745.358 SP, veja:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. RECORRIBILIDADE IMEDIATA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO RECURSO EM FACE DE DECISÕES QUE VERSEM SOBRE TUTELA PROVISÓRIA, CONCEITO EM QUE SE ENQUADRA A DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 1.015, I, COMBINADO COM ART. 919, §1º, AMBOS DO CPC/2015. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA OU POR ANALOGIA DO ART. 1.015, X, DO CPC/2015, QUE ERRONEAMENTE NÃO CONTEMPLOU ESSA HIPÓTESE. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO, QUE SE LIMITOU À INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1- Ação proposta em 12/12/2016. Recurso especial interposto em 23/01/2018 e atribuído à Relatora em 07/06/2018. 2- O propósito recursal consiste em definir, para além da negativa de prestação jurisdicional: (i) se é recorrível, de imediato e por meio de agravo de instrumento, a decisão interlocutória que indefere a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução de título extrajudicial; (ii) se, na hipótese, estão presentes os pressupostos para a concessão do efeito suspensivo. 3- A mera alegação de que teria havido violação ao art. 1.022 do CPC, sem contudo, o detalhadamente acerca dos alegados vícios existentes no acórdão, impede o exame do recurso especial sob esse fundamento, especialmente quando se verifica que a única questão efetivamente debatida no acórdão recorrido está suficientemente motivada. 4- A decisão que versa sobre a concessão de efeito suspensivo ao embargos à execução de título extrajudicial é uma decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória, como reconhece o art. 919, §1º, do CPC/2015, motivo pelo qual a interposição imediata do agravo de instrumento em face da decisão que indefere a concessão do efeito suspensivo é admissível com base no art. 1.015, I, do CPC/2015, tornando inadequado o uso de interpretação extensiva ou analogia sobre a hipótese de cabimento prevista no art. 1.015, X, do CPC/2015. 5- Tendo o acórdão recorrido se limitado à inadmissibilidade do agravo de instrumento, não se admite o exame acerca da presença, ou não, dos pressupostos que autorizam a concessão do pretendido efeito suspensivo aos embargos à execução, em virtude da ausência de prequestionamento da matéria. Incidência da Súmula 211/STJ. 6- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.<sup>15</sup>

<sup>15</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1745358/SP. Relator: Nancy Andrighi. Terceira Turma. Em 26 de fevereiro de 2019. Publicado no DJe em 01 de março de 2019. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201801334379&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>.



Como podemos observar a mesma ministra que proferiu o voto sobre a interpretação taxativa do rol do artigo 1.015 foi relatora neste caso e utilizando-se de interpretação analógica, decidiu que é possível interpor Agravo de Instrumento em decisões que inferem concessão de efeito suspensivo nos Embargos à Execução.

Podemos notar que a ministra entende que efeito suspensivo se enquadra no inciso I do artigo 1.015 que versa sobre tutela provisória e por isso existe a possibilidade de utilizar-se do Agravo de Instrumento neste caso.

## CONCLUSÃO

Notamos que a nova interpretação dos incisos do artigo 1.015 trouxe benefícios a tutela de direitos que antes só poderiam ser atacados por meio de preliminar de Apelação, com isso, decisões com caráter de urgência que se tornavam inúteis ao não serem atacadas de imediato, ganharam um instituto jurídico especialmente criado para esta finalidade.

Não obstante foi possível entender que a urgência é fator determinante para decidir se o Agravo de Instrumento pode atacar as decisões Interlocutórias que não fazem parte do rol do artigo estudado.

Por fim, novos julgados sobre o tema estão surgindo para assim delimitar quais são os limites que nova interpretação alcançou, de plano referente as decisões mais importantes podemos notar que ao se tratar de processos que se utilizam de lei especial com um trato fático-normativo diferente, é necessária uma nova discussão sobre o tema, tendo em vista que pode ocorrer um *distinguishing*, por sua vez normas que tratam de prescrição de decadência, por se tratarem diretamente de mérito poderão ser submetidas de imediato a reexame pela via do Agravo de Instrumento, tão logo decisões que versam sobre impugnação a embargos à execução também podem ser atacadas de imediato, pelo fato de que por uma interpretação analógica dos incisos, há um englobamento da tutela provisória.

## REFERÊNCIAS

### Doutrina:

ASSIS. Araken de. **Manual dos Recursos**, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008, pp. 520/521.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar. **Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015**. São Paulo: Método, 2017. p. 1070.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais**. 15ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 248/251.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar. **Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015**. São Paulo: Método, 2017. p. 1071

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A preclusão no processo civil in Revista dos Tribunais nº 784**, São Paulo: RT, fev. 2001, p. 15.

MORAES, Guilherme Peña de. **Mandado de Segurança**. 1. ed. Rio de Janeiro: CEPAD, 2001, p.7.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**, v. 3. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1026.

### Meios eletrônicos:

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Ampliação do cabimento do recurso de agravo de instrumento**. in Portal Consultor Jurídico, 13/04/2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-jul-18/paradoxo-corte-ampliacao-cabimento-recurso-deagravo-instrumento>. Acesso em 13. abr. 2021.

### Julgados:

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.696.396/RS. Relatora Nancy Andrighi. Terceira Turma. Brasília, 05. De dezembro de 2018. Publicado no DJe aos 19 de dezembro de 2018. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201702262874&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em 24. abr. 2021.

BRASIL. Senado Federal. Parecer nº 956 de 2014, Relator Vital do Rego. Brasília. 10 de dezembro de 2014. Disponível em <http://www.senado.leg.br/atividade/plenario/ordemdodia/#/divisao/SF/3/10/12/2014>. Acesso em: 17. abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial nº 1772839/SP. Relator: Antônio Carlos Ferreira. Quarta Turma. Brasília. 14 de maio de 2019. Publicado no DJE 23 de maio de 2019.

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201802652536&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em 29. abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1745358/SP. Relator: Nancy Andrighi. Terceira Turma. Em 26 de fevereiro de 2019. Publicado no DJe em 01 de março de 2019. Disponível em

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201801334379&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>.

### **Legislação:**

BRASIL. **Código de Processo Civil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acessado em 10 de abril de 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1700.308/PB. Relator Herman Benjamin. Segunda Turma., Brasília, 17 de abril de 2018. Publicado no DJE aos 13 de maio 2018. Disponível em

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201702446106&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em 15. abr. 2021

BRASIL. Planalto. **Decreto nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.** Em Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1942, 121o da Independência e 54o da República. Disponível em

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 22 de abr. 2021.



---

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DO TRABALHO DE  
CONCLUSÃO DE CURSO**

Material Bibliográfico: (x) Artigo Científico ( ) Monografia

Graduação em Direito

Título do Trabalho: Os limites da interpretação da taxatividade mitigada na interposição de  
Agravo de Instrumento

Nome do Autor(a): Vitor Nascimento Paz

E-mail: vitornpaz@outlook.com

Este e-mail pode ser divulgado (x) SIM ( ) NÃO

Orientador(a): Lourdes Regina Jorgeti

Na qualidade de titular dos direitos autorais da publicação supracitada, de acordo com a Lei nº 9.610/98, (x) AUTORIZO ( ) NÃO AUTORIZO a Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM, a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o documento, em meio eletrônico, no site da base de dados Adelpha, para fins de leitura pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Universidade, a partir desta data. Igualmente, declaro que a versão do Trabalho de Conclusão de Curso entregue em meio eletrônico corresponde fielmente e na íntegra à versão similar depositada de forma impressa em papel para a defesa ou apresentação.

Motivos no Caso de Não Autorização

( ) Exigência de periódico de não divulgação até a publicação (exige justificativa, informe o nome do periódico)

( ) Outros (justificar):

São Paulo, 19 de maio de 2021.

Assinatura do(a) Autor(a)

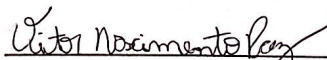


## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Vitor Nascimento Paz, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (41606043), período (matutino), turma (D), tendo realizado o TCC com o título: Os limites da interpretação da taxatividade mitigada na interposição de Agravo de Instrumento sob a orientação do(a) Professor(a) Lourdes Regina Jorgeti, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 19 de maio de 2021.

  
Assinatura do discente